LEI Nº 1044 DE 01 DE JULHO DE 1.987.

"Contagem, para efeito de aposentadoria, de tempo de serviço prestado em atividade vinculada a legislação trabalhista e previdênciária.

CLAUDIO ANTONIO GIANNINI, Prefeito Municipal de Cabreúva Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Cabreúva, Decreta/ e Eu Promulgo e sanciono a seguinte Lei,

Atigo 1º - Os Funcionários Públicos civis do Município / de Cabreúva, que houverem completado 08 (oito) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei 505, de 01 de / Março de 1.972, (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabreúva) o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de Janeiro de .. 1.976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação / subsequente.

Artigo 2º - A contagem de tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "Fe-de-Ofício" do funcionário requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil, a saber:

a) certidão fornecida pelas autarquias que compõe o Sistema Nacional de Previdência Social - SINPAS.

b) Quando o servidor Municipal comprovar na Carteira de Trabalho.

c) Justificação Judicial.

Artigo 3º - Independerá de nova comprovação e será computado para os efeitos mencionados na artigo 1º desta Lei todo e / qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à re-/ partição Pública Municipal competente, com base na legislação vi-/ gente à época da averbação.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviços atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

segue..

CONFERE C/ O

CONT. DA LEI Nº 1044 DE 01 DE JULHO DE 1.987.

I - Não será admitida a contagem de serviço em dobro ou em outras condições especiais.

II - É vedada a acumulação de serviço Público com o de atividade privada, quando concomitante.

III - Não será computado o tempo de serviço que já tenha / servido de base para a concessão de aposentadoria.

IV - A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica as aposentadorias já concedidas.

V - O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados / de que trata o Artigo 5º, item III, da Lei 3.807, de 26 de Agosto de 1.960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos, e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido / recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária / correspondente aos períodos de atividade.

Artigo 5º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 / (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único- Se a soma dos tempos de serviços ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas em época oportuna se necessárias.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 01 de Julho de 1.987.

CLAUDIO ANTONIO GIANNINI
" Prefeito Municipal "

REGISTRADA E PUBLICADA, na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, aos dias 01 de Julho de 1.987.

PAULO HENRIQUE DE MELO
" Secretário "

CONFERE C/ O ORIGINAL.-